



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601481-17.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601481-17.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL, MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE, GERSON ALVES GUARINES, RODRIGO SANTOS CUNHA, ALEXANDRE SOUZA DE CASTRO, PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS

DE OLIVEIRA - AL19610, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODEMOS - PODE/AL. ELEIÇÕES 2022. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DIVERSAS OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Órgão de Direção Estadual do PODEMOS relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 21/08/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do PODEMOS/ PODE - AL, referente ao pleito de 2022.

Houve a emissão do Parecer de Diligências Preliminares Id. 10106023, no qual foram indicados diversos pontos a serem esclarecidos/sanados.

Regularmente intimada, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo para juntada da documentação, mesmo diante do deferimento da prorrogação de prazo requerida pelos atuais dirigentes.

Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP para análise, foi emitido o Parecer Conclusivo Id. 10109029 e Parecer Conclusivo 2 Id 10132504, por meio do qual foi sugerida a desaprovação das contas, ante o não saneamento das diversas irregularidades encontradas.

Novamente intimado, o PODEMOS permaneceu inerte.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 10135414, manifestando-se pela

desaprovação das contas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha do PSC, incorporado ao PODEMOS - PODE/AL, referente ao pleito de 2022.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº 9.504 dispõe que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Os autos foram objeto de minucioso exame pelo setor técnico, tendo sido emitido o Parecer de Diligências Preliminares e dois Pareceres Conclusivos e oportunizado ao partido apresentar manifestação e documentos relacionados às falhas apontadas.

Ocorre que, não obstante tenha sido regularmente intimado na fase de diligências e após a emissão do parecer conclusivo, o partido permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação ou esclarecimento. Em consequência, remanesceram diversas impropriedades e as seguintes irregularidades especificadas pelo setor técnico de contas:

1- não foram apresentadas os extratos bancários das contas abertas para a campanha (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019);

2 - ausência de registro da conta bancária nº 196010 na prestação de contas em exame (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019);

3- a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, cuja confirmação não pode ser efetivada pela ausência dos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

As falhas pontuadas maculam a regularidade da prestação de contas, tendo em vista que não há como aferir

a realidade patrimonial e financeira da agremiação.

Os extratos bancários, conforme é sabido, são documentos essenciais para a aferição da regularidade dos gastos partidários, sendo que a falta de visibilidade ou sua ausência impedem a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Trata-se de falha violadora do disposto do art. 53, da Res. TSE 23.607/2019.

O mesmo pode ser dito com relação a omissão de contas bancárias. No caso dos autos, a conta 196010, a da agência 2444 do Banco do Brasil não foi declarada e nem apresentados seus extratos para análise do órgão técnico.

De igual modo, a ausência de movimentação de financeira fica pendente de comprovação. Destaco o que disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019 acerca de tais falhas:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

Dessa forma, os extratos são imprescindíveis, inclusive, para a própria demonstração da inexistência de

arrecadação. Neste sentido cito os seguintes julgados desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2017. NÃO FORMA APRESENTADAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO BÁSICA DA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. ANÁLISE EM CONJUNTO DAS GRAVES IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (TRE-AL - PC: 060002134 MACEIÓ - AL, Relator: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, t. 64, Data 06/04/2020, p. 08/10).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PMN. DIRETÓRIO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO ÓRGÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA SE AFERIR A REGULARIDADE CONTÁBIL. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO AUFERIU RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRÊMIO QUE NÃO FEZ USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E/OU DE FONTES VEDADAS. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO PROPORCIONAL DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. (TRE-AL - PC: 060006553 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, t. 29, Data 14/02/2020, p. 06/10).

De fato, diante da falta dos extratos bancários, essenciais para a análise contábil, restou inviabilizada a verificação dos gastos realizados e das receitas recebidas, não se fazendo possível averiguar a regularidade e confiabilidade das contas atinentes ao pleito de 2022.

Note-se que a apresentação dos extratos bancários, bem como das receitas e despesas para manutenção mensal do partido, são documentos imprescindíveis para que a Justiça Eleitoral possa efetivar a fiscalização e assegurar a regularidade da contabilidade da agremiação. Não havendo como atestar essa regularidade, outro caminho não resta senão a desaprovação das contas.

Como visto, não resta alternativa, na visão desta relatora, a não ser a desaprovação das contas apresentadas pelo partido interessado.

Diante da permanência das irregularidades mencionadas, VOTO pela desaprovação das contas do Órgão de Direção Estadual do PODEMOS relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

Após o trânsito em julgado, efetue-se o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

É como voto.

Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator